



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.728 - SP (2017/0077836-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMUNIDADE CRISTÃ MANANCIAL
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADORES : LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP109718
MARIA LUIZA BACARINI - SP123872
MARCELO CHUERE NUNES - SP142512
PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333
DANIEL BISCONTI - SP248714
MARINA BITTENCOURT PROENÇA E OUTRO(S) - SP305648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO. ENTIDADE RELIGIOSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NORMA MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Não se pode conhecer da preliminar arguida pela recorrente, pois a parte não alegou de maneira fundamentada como ocorreu a violação ao dispositivo legal nem apontou qual o artigo legal teria sido infringido pelo *decisum*. Dessa forma, aplica-se à hipótese sob exame o teor da Súmula 284/STF.

3. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise de legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.728 - SP (2017/0077836-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **COMUNIDADE CRISTÃ MANANCIAL**
ADVOGADO : **LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADORES : **LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP109718**
 MARIA LUIZA BACARINI - SP123872
 MARCELO CHUERE NUNES - SP142512
 PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333
 DANIEL BISCONTI - SP248714
 MARINA BITTENCOURT PROENÇA E OUTRO(S) - SP305648

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 112, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU - Isenção - Entidade religiosa - Pretensão da impetrante de suspender a exigibilidade do crédito tributário do imóvel locado, sob a alegação de que referido imóvel é isento, uma vez que é destinado à realização de cultos religiosos, conforme determina a Lei Municipal nº 8.687/2004 - Juízo de primeiro grau que concede a liminar à agravada ~ Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Municipalidade - Impetrante locatária não é contribuinte do imposto, para fins do art. 34 do CTN - Extinção do processo sem resolução do mérito que se impõe - Recurso provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 132-136, e-STJ).

A parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação à Lei municipal 8.687/2004 e ao art. 34 do CTN. Afirma, em preliminar, que o acórdão recorrido é nulo, pois é *extra petita* (fl. 168, e-STJ).

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pela rejeição do recurso (fls. 309-312, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.728 - SP (2017/0077836-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.10.2017.

A irresignação não merece que dela se conheça.

Inicialmente, não se pode conhecer da preliminar arguida pela recorrente, pois a parte não alegou de maneira fundamentada como ocorreu a violação ao dispositivo legal nem apontou qual o artigo teria sido legal infringido pelo *decisum*. Dessa forma, aplica-se à hipótese sob exame o teor da Súmula 284/STF.

A alegada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções jurídicas distintas extraídas das mesmas premissas fáticas.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido tratou de matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas remuneratórias de empregado celetista pagas em atraso, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64. Já o acórdão paradigma, cuidou de situação em que não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.221.886/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS JULGADOS.

(...)

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, o artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça exige que sejam mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência, não bastando a simples transcrição de ementas.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 641.247/AL, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 29/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

4. O dissídio jurisprudencial, para que seja caracterizado, exige que, em situações fáticas idênticas, tenha havido a divergente interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, o que não ocorre no caso concreto, em que não há a referida similitude, uma vez que o julgado recorrido e o paradigma avaliaram questões de fato diferentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.066.014/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/4/2013).

Na hipótese em tela, assim se manifestou o Tribunal bandeirante:

Cuida-se de mandado de segurança em que objetiva a entidade religiosa impetrante, ora agravada, suspender a exigibilidade do IPTU sobre o imóvel locado - pertencente a terceiros, destinado à realização de cultos religiosos, sob alegação de que referido imóvel é isento do imposto, conforme determina a Lei Municipal nº 8.687/2004.

Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise de legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além de usurpar a competência do STF, no que tange



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL, POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Assim, é de se reconhecer que o exame da insurgência recursal demanda, necessariamente, a prévia análise da legislação local, no caso, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal 7/97) e o Decreto Municipal 6.392/2001. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 280 do STF, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

(...)

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 745.219/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO. INCIDÊNCIA DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 6.606/89. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STJ.

1. A Corte local, ao julgar a demanda, utilizou como fundamento o art. 4º da Lei Estadual 6.606/89, o qual impõe responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA ao "proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula". Portanto, torna-se impossível a reforma do acórdão proferido, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 106.355/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/9/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O LICENCIAMENTO DE VEÍCULO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MULTA (DECORRENTE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO). PROVIDÊNCIA QUE NÃO TEM EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE OBRIGAÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que "o certificado de licenciamento do veículo, ainda que condicionada a sua expedição à quitação de tributos incidentes sobre a propriedade de veículo automotor, não é dotado de qualquer eficácia liberatória de obrigação fiscal" (REsp 590.461/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). No mesmo sentido: REsp 776.570/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.4.2007; REsp 600.995/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.257.967/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/9/2012).

Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0077836-5

REsp 1.667.728 / SP

Números Origem: 0006027-98.2014.8.26.0554 20140000497617 20140000644434 20839732820148260000
541/2014 5412014 60279820148260554

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMUNIDADE CRISTÃ MANANCIAL
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADORES : LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP109718
MARIA LUIZA BACARINI - SP123872
MARCELO CHUERE NUNES - SP142512
PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333
DANIEL BISCONTI - SP248714
MARINA BITTENCOURT PROENÇA E OUTRO(S) - SP305648

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.